



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13973.000108/2003-06
<b>Recurso n°</b>	130.580 Voluntário
<b>Matéria</b>	PIS
<b>Acórdão n°</b>	202-18.695
<b>Sessão de</b>	12 de fevereiro de 2008
<b>Recorrente</b>	WEG INDÚSTRIAS S/A
<b>Recorrida</b>	DRJ em Florianópolis - SC

---

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
CONTRADIÇÃO.

É de se conhecer de embargos de declaração quando verificada a contradição na decisão embargada.

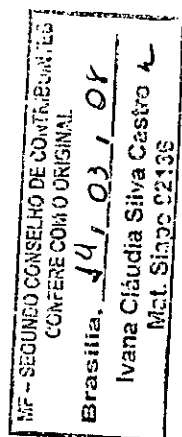
PIS. SEMESTRALIDADE.

A semestralidade do PIS é matéria sumulada nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA.

Apurados os indébitos do PIS, deve ser permitida a compensação com débitos do mesmo tributo.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de apurar o indébito do PIS com base na semestralidade da

Processo n.º 13973.000108/2003-06  
Acórdão n.º 202-18.695

M.F. - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 03 / 08  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Sipe 92136

CC02/C02  
Fls. 2

base de cálculo. O indébito deverá ser corrigido com a atualização monetária definida na decisão judicial. Esteve presente ao julgamento o Dr. Dimas Tarcisio Vanin. OAB/SC nº 3.431.



ANTONIO CARLOS ATULIM

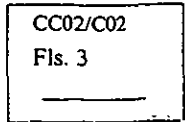
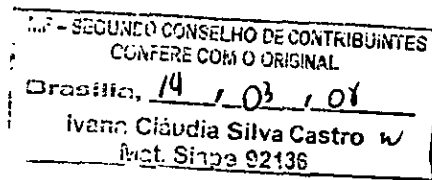
Presidente



GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

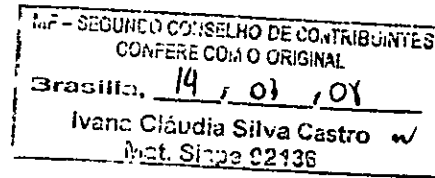


## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal em Joinville - SC, sob o fundamento de que a Resolução embargada possuiria contradições a serem sanadas, tanto pelo erro de fato na interpretação da decisão judicial, que teria tratado da semestralidade do PIS, como pela fixação do índice de correção de créditos tributários quando a decisão judicial já os tinha fixado.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Quanto ao erro de fato apontado, o mesmo inexistente nos autos, porque a sentença é clara ao afirmar que o “prazo de recolhimento” informado pela recorrente é indevido. Assim, deixo de conhecer dos embargos por este aspecto.

Quanto ao outro ponto levantado, assiste razão à embargante. A decisão judicial transitada em julgado fixou os índices de correção e pelos mesmos devem ser corrigidos eventuais créditos da recorrente.

Outrossim, outra questão exsurge no caso.

O entendimento do Colegiado se alterou no sentido de que, em casos como o presente, cabe prover imediatamente o recurso, reconhecendo o direito à semestralidade sem a necessidade de diligência. Assim, aproveito o retorno dos autos e o reinício da instrução, para reformar a decisão a fim de reconhecer o direito à repetição do indébito do PIS, calculado com base na chamada semestralidade do PIS, consoante Verbete de Súmula nº 11 da jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Vejamos.

Uma das características da atividade jurisdicional, que a diferenciam da atividade administrativa e da legislativa, é a definitividade. Uma vez adquirida esta definitividade, tecnicamente denominada de coisa julgada, nem a legislação superveniente afeta as relações jurídicas à mesma pertinentes.

A definitividade, que tem inclusive assento constitucional, visa trazer segurança jurídica às partes, no que tange ao objeto da demanda. No caso em tela, analisemos a questão da “semestralidade”, que é o mérito do presente recurso.

Verifico que a decisão judicial não se pronuncia sobre a semestralidade, mas tão-somente quanto às alterações no prazo de recolhimento do tributo. Há grande diferença nestes aspectos, pois uma coisa é recolher a contribuição de julho de 1995 com base no faturamento do sexto mês anterior – isto é a semestralidade; outra coisa é recolher a contribuição de julho de 1995 três, seis ou nove meses depois – isto é prazo de recolhimento.

Transcrevamos alguns dos trechos da sentença que instrui o processo judicial interposto pela contribuinte:

### Sentença – fl. 26 dos autos

*“Convém salientar, por fim, que as alterações dos prazos de recolhimento ocorridas após as edições dos Decretos-Leis em análise, são válidas, porquanto prazo de recolhimento não é matéria reservada à lei complementar, já que não se trata de normas gerais de direito tributário. Portanto, as alterações dos prazos de recolhimento do PIS promovidas por lei ordinária devem ser observadas. Outro fator que também deve ser observado diz respeito a indexação da contribuição*

*para o PIS, prevista nas Leis 7.799/89, 8.012/90, 8.383/91, 8.850/94 e 8.981/95. Assim, não há de se acolher pretensão de se recolher a contribuição para o PIS seis meses após a ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, a partir das edições das leis que alteraram o prazo de recolhimento e indexaram a contribuição a recolher. As planilhas apresentadas pela autora, portanto, não estão corretas, devendo o valor pago a maior ser recalculado, na forma deduzida.*

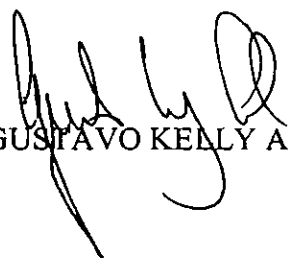
*À vista do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Reconheço incidenter tantum a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88. Declaro o direito da parte autora de proceder ao recolhimento do Pis nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, com a alteração da alíquota prevista na LC 17/73, ou seja, 0,75% sobre o faturamento, deduzida a parcela do IPI, obedecidas as alterações do prazo de recolhimento promovidas por lei ordinária e a indexação da contribuição a recolher, até a edição da MP 1.212/95. Declaro ainda o direito da parte autora compensar os valores recolhidos a maior a título de contribuição para o Programa de integração Social - PIS, em razão dos referidos Decretos-Leis, com as parcelas vincendas do próprio PIS."*

A referida decisão transitou em julgado em 01 de março de 1999, consoante certidão de fl. 40. Não houve execução do julgado, mas tão-somente da verba honorária conforme certidão de fl. 41.

Por tal, reformo a decisão recorrida para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à repetição de indébito do PIS. O PIS devido com base na LC n.º 07, de 1970, deve ser comparado com o PIS recolhido, e o eventual saldo credor deve ser calculado com base nos índices fixados na ação judicial. À luz dos valores apurados, serão aferidas as compensações efetuadas.

Assim dou parcial provimento aos embargos para reformar a decisão recorrida, dando parcial provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

